



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Projeto de Lei n.º 741/2026



EMENTA: Dispõe sobre medidas para ampliar e agilizar o acesso aos exames de rastreamento do câncer de mama e do colo do útero no âmbito do Município de Garanhuns e dá outras providências.

Art. 1 Fica instituída, no âmbito do Município de Garanhuns, a política de incentivo à agilidade na realização de exames de rastreamento e prevenção do câncer de mama e do colo do útero.

Art. 2 A política de que trata esta Lei terá como objetivo reduzir o tempo de espera entre a solicitação médica e a realização dos exames, observada a disponibilidade da rede pública de saúde.

Art. 3 Serão priorizados, conforme critérios técnicos e de saúde pública, os seguintes exames:

- I – mamografia;
- II – ultrassonografia mamária, quando houver indicação médica;
- III – exame citopatológico do colo do útero (Papanicolau);
- IV – demais exames necessários à investigação e ao acompanhamento de alterações identificadas nos exames de rastreamento

Art. 4 O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

- I – organizar e otimizar as filas de espera para os exames previstos nesta Lei;
- II – ampliar a oferta de exames na rede municipal, mediante planejamento e disponibilidade orçamentária;
- III – estabelecer mecanismos de acompanhamento das solicitações e dos agendamentos;
- IV – promover campanhas de orientação e conscientização sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce;



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

V – buscar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas, observada a legislação vigente, para ampliar a capacidade de atendimento.

Art. 5 Sempre que possível, o Município deverá disponibilizar ao usuário informações sobre a situação de sua solicitação e o agendamento do exame, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo das informações de saúde.

Art. 6 A execução das medidas previstas nesta Lei observará os protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, as orientações das autoridades sanitárias e os critérios técnicos estabelecidos pelos profissionais de saúde.

Art. 7 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 8 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM DE AGOSTO DE
2026.


Darliane Mendes Rodrigues Lira
Vereadora
Município 1307
DARLIANE MENDES RODRIGUES LIRA
VEREADORA



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para a redução do tempo de espera para a realização de exames de rastreamento do câncer de mama e do colo do útero no Município de Garanhuns.

A prevenção e o diagnóstico precoce são fundamentais para possibilitar a identificação de alterações de saúde em tempo oportuno e, quando necessário, permitir o encaminhamento adequado para investigação e tratamento.

A demora entre a solicitação médica e a realização dos exames pode dificultar o acompanhamento adequado das pacientes e aumentar a ansiedade daqueles que aguardam uma avaliação.

Nesse sentido, a proposta busca incentivar a organização dos fluxos de atendimento, o acompanhamento das solicitações, a ampliação da oferta de exames e o fortalecimento das ações de prevenção e conscientização.

A iniciativa está alinhada à necessidade de fortalecer a atenção à saúde da mulher e de promover um atendimento público mais organizado, acessível e eficiente.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.